

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ/SP

Processo n. 0000114-24.2013.403.6317

Autor: [REDACTED]

Ré: Universidade Federal do ABC - UFABC

Sentença (tipo A)

1. Relatório

Cuida-se de ação oriunda do JEF ajuizada por [REDACTED] contra a Universidade Federal do ABC (UFABC).

Aduz que a Universidade Federal do ABC (UFABC) recusa-se a assinar termo de estágio não obrigatório com a empresa Mercedes-Benz, em razão de o seu coeficiente acadêmico não ser maior ou igual a 2, nos termos da Resolução ConsEPE, nº 112. Aduz o autor que está aprovado na maioria das disciplinas e que não pode ser impedido de freqüentar o estágio, uma vez que se encontra regularmente matriculado e freqüenta a universidade.

Juntou documentos.

A MM. Juíza Federal do JEF declinou de sua competência.

A tutela antecipada foi deferida por este Juízo (fls. 26/27).

Citada e intimada, a UFABC interpôs agravo de instrumento e apresentou contestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A fls. 52/53, consta a v. decisão monocrática do Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

Réplica a fls. 55/57.

É o relatório.

2. Fundamentação

Cabível o julgamento antecipado do presente feito, já que envolve apenas matéria de direito.

Torno a ver os autos após a liminar concedida, podendo apreciar os argumentos dos doutos advogados das partes, bem como a lúcida fundamentação do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo interposto.

Já conhecedor dos argumentos da UFABC, mantenho o meu entendimento anterior.

O argumento da autonomia universitária não pode servir como uma espécie de “carta coringa” a fim de que a Universidade teça as regras que bem entender, em desrespeito às normas e, em especial, aos princípios relativos ao estágio e à educação.

Relembro os exatos termos da Resolução *sub judice*:

Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias:

- I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e
- II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois).

A exigência de um determinado coeficiente de aproveitamento determinado pela resolução provoca o seguinte questionamento: quem precisa mais do estágio? Apenas os alunos com as melhores notas? E os alunos com notas não tão boas, considerando o tal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

coeficiente de aproveitamento, não precisariam do estágio? Precisariam menos?

Nos termos da Lei 11.788/2008, o estágio é considerado um ato educativo (art. 1º).

Assim, impedir o autor de estagiar é um ato anti-educativo. Respondendo às questões acima, parece que os alunos com notas não tão altas precisam tanto ou até mais do estágio do que outros alunos.

Acresço, ainda, à minha fundamentação anterior o art. 2º, § 2º, da Lei 11.788/2008:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

É importante tal dispositivo porque contém a definição do **estágio não obrigatório**, que consiste justamente no estágio pretendido pelo autor que encontra óbice na aludida resolução.

Pois bem, aprofundando a definição acima, quando a lei define o estágio não obrigatório como **atividade opcional** está se referindo à opção de quem? Obviamente, não se refere à opção da universidade, pois o estágio, por opção da universidade, é justamente o estágio obrigatório para o aluno. **Portanto, conclui-se que o estágio não obrigatório se dá por opção do aluno e não da universidade!**

Daí a grande questão: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na **opção do aluno por um determinado estágio? Pior ainda: a autonomia universitária lhe dá o direito de interferir na opção do aluno por determinado estágio em razão de suposta deficiência acadêmica? As respostas são, à toda evidencia, negativas.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A autonomia universitária não dá direito à UFABC de restringir a **opção** do aluno por determinado estágio não obrigatório. Assim, a resolução em comento viola a própria definição de estágio não obrigatório (art. 2º, § 2º, da Lei 11.788/2008), sendo, por tal razão, ilegal.

A resolução em comento da UFABC viola também o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º, inc. II), pois ninguém pode ser obrigado a fazer ou **a deixar de fazer alguma coisa** senão em virtude de lei.

Em suma, a autonomia universitária não propicia o direito de a universidade interferir ou restringir a escolha do aluno por determinado estágio não obrigatório. Portanto, a resolução *sub judice* viola o art. 5º, inc. II, da Constituição.

Não bastasse tudo isso, a citada resolução da UFABC também viola o bom senso, e ao contrário do aduzido pelo nobre Procurador Federal (fl. 42verso, último parágrafo), ofende flagrantemente a razoabilidade e a proporcionalidade. Não é razoável impedir um aluno de estagiar por conta de notas supostamente baixas. De novo, insiste-se na pergunta: não seria o aluno com notas mais baixas quem mais poderia se beneficiar do estágio?

A propósito, peço vênias para citar um trecho da v. decisão do Excelentíssimo Desembargador Johnson de Salvo que indeferiu a tutela antecipada recursal:

“A burocracia da Universidade não pode prestar um desserviço ao aluno só porque lhe faltaram 0,13 para atingir certo limite que – no entender exclusivo da Instituição – o habilitaria a estagiar.

*Ora, trata-se de estágio voluntário e é um **absurdo** que a Universidade se oponha a isso – **para prejudicar seu aluno** – fincada em números frios, olvidando, em favor da tecnocracia docente, realidades maiores da vida.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O autor é um moço de origem modesta que conseguiu a grande oportunidade de estagiar em empresa de prestígio, que celebrará em favor dele um programa de até 2 anos de estágio bem remunerado e com auxílio-transporte. É de clareza solar que esse evento ilustrará o currículo do aluno e o ajudará no futuro.” (trecho da decisão monocrática liminar proferida no Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP – destaques em itálico e em negrito nossos)

Mais não é preciso dizer.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para **condenar** a UFABC a assinar o contrato de estágio não obrigatório do autor.

Mantida a tutela antecipada anteriormente concedida.

Condeno a UFABC em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação eqüitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A UFABC é isenta da custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 02 de agosto de 2013.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal Substituto